DELIBERAÇÃO AC00 - 1185/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10644/2014/001
PROTOCOLO	: 1775149
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS13.652
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação de documentos capazes de elidir a impropriedade apontada pelo acórdão recorrido motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade da formalização do contrato e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, porquanto na fase recursal, a regularidade da formalização do contrato foi demonstrada, e por consequência lógica, reformar a **Acórdão AC01 - G.JRPC - 640/2016** e **decidir** pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2014**, celebrado entre o **Município de Fátima do Sul** e a empresa **JJR Materiais para Construção Ltda – ME**, e pela **exclusão** da multa, no valor de **100** (cem) UFERMS, constante do item "**II**", alíneas "**a**" e "**b**", da decisão recorrida.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10644/2014/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela: (i) regularidade do procedimento licitatório; (ii) irregularidade da formalização do contrato, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios; e, (iii) aplicação de multas, devido à irregularidade na formalização do contrato e por desatender intimação realizada pelo TCE-MS.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC – 17678/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente fundamenta o seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de deliberação, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:
>
> I. declarar:
>
> a) a **regularidade *dos atos administrativos de* licitação**, realizado por meio do Convite n. 14, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> b) a **irregularidade dos atos administrativos de formalização do Contrato Administrativo n. 28**, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa JJR Materiais para Construção Ltda. - ME, **em face da ausência de cópia(s) da(s) Nota(s) de Empenho de Despesa no valor total da contratação**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. **aplicar multas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF-xxx.230.091-xx, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, equivalentes aos valores de:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, **pela infração decorrente da irregularidade** descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I;
>
> b) **50 (cinquenta) UFERMS**, **pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita** (peça 21); (grifei).

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram o não encaminhamento das notas de empenho, necessários para apreciação da formalização contratual, nos termos da Instrução Normativa nº 35/2011, e o desatendimento à intimação realizada por autoridade deste Tribunal.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se tratam de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos, observo que nesta fase recursal o recorrente apresentou as cópias das notas de empenho, necessárias a verificação da regularidade da formalização do contrato. Nesse sentido, atesta o corpo técnico:

> 1. O valor contratual, pactuado no **CONTRATO Nº028/2014,** correspondia à importância de **R$ 70.869,12.** Deste valor, foram empenhados e liquidados apenas **R$ 47.825,02,** tendo sido encaminhadas as cópias das notas de empenho abaixo elencadas, correspondentes a esta liquidação:

NOTAS DE EMPENHO

NE N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
1457	16.06.14	27.468,04	000023
1972	28.07.14	13.860,02	000036
2500	11.09.14	6.496,96	000048
T O T A L - R$		**47.825,02**	

Do mesmo modo, com a remessa das notas de empenho, entendo que também foi atendida a intimação realizada à peça 21, dos autos principais, o que possibilita a exclusão da multa imposta por desatendimento à solicitação de autoridade desta Corte de Contas.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir em parte a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela exclusão das multas cominadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. **– PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da formalização do contrato foi demonstrada, e por consequência lógica, reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 640/2016 e decidir pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2014**, celebrado entre o **Município de Fátima do Sul** e a empresa **JJR Materiais para Construção Ltda - ME**, com fundamento no inciso I, art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) EXCLUSÃO da multa, no valor de **100** (cem) UFERMS, constante do item "**II**", alíneas "**a**" e "**b**", da decisão recorrida.

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. – **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM